



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 16375/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto
Interessada: Sra. Maria do Carmo de Oliveira Silva
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Necessidade de esclarecimentos e de retificação da Portaria. Assinação de prazo sob pena de aplicação de multa.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 0227/13

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato da então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité à Sra. Maria do Carmo de Oliveira Silva, matrícula nº F13003, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde, **RESOLVE**, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator:

Art. 1º - **assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para adotar as providências necessárias no sentido de esclarecer as informações constantes no parecer, na Carteira de Trabalho e na Portaria quando à função exercida pela ex-servidora, imprescindível para verificar se a mesma preenche os requisitos do art. 3º, EC 47/05 e ainda a retificação da Portaria, devendo acrescentar a fundamentação constitucional à portaria concessória da aposentadoria e envio da folha de cálculo dos proventos, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;

Art. 2º - esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de novembro de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Presidente da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto
Cons. Relator

Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 16375/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto
Interessada: Sra. Maria do Carmo de Oliveira Silva
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato da então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité à Sra. Maria do Carmo de Oliveira Silva, matrícula nº F13003, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 34/36, sugeriu a notificação da autoridade competente para adotar as providências necessárias enumeradas no item 3 do relatório.

Devidamente notificado por via postal (fls. 37/38), o gestor do referido instituto, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, deixou escoar o prazo para defesa sem apresentar os esclarecimentos solicitados. Em seguida, foi realizada notificação por edital (fl. 41) e mais uma vez o Presidente do Instituto deixou o prazo esgotar-se sem se manifestar.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de novembro de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 16375/12

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem o prazo** de 60 (sessenta) dias ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para adotar as providências necessárias no sentido de esclarecer as informações constantes no parecer, na Carteira de Trabalho e na Portaria quando à função exercida pela ex-servidora, imprescindível para verificar se a mesma preenche os requisitos do art. 3º, EC 47/05 e ainda a retificação da Portaria, devendo acrescentar a fundamentação constitucional à portaria concessória da aposentadoria e envio da folha de cálculo dos proventos, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de novembro de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator